



Procuradoria Geral de Justiça
Sistema Protocolo Digital - Detalhamento de Processo
15/04/2020 14:34:00

Dados do Processo

Nº Processo

9739/2020-0

Data de Criação

15/04/2020 14:28:40

Espécie

Processo Eletrônico

Cidade

Fortaleza

Classe

ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) -> Procedimento de Gestão Administrativa

Assunto

ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) -> Gestão Política e Administrativa -> Relações Externas -> Relações com Sindicato / Associação de Classe

Resumo

Relações com Sindicato / Associação de Classe

Obs. de Arquivamento

Interessados

- FRANCISCO ANTONIO TAVORA COLARES / Email:

Movimentos

Não há movimento cadastrado

Tramitações

Seq.	De	Para	Dt de Envio	
1	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ	27ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA	15/04/2020 14:28:40	

Ofício nº. 009/2020

Fortaleza – CE, 15 de abril de 2020

A Sua Excelência a Senhora
FRANCISCA IDELARIA PINHEIRO LINHARES
Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará
Nesta

Assunto: **Encaminha manifestação nos autos do Processo nº. 9625/2020-1**

Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça,

Ao passo que cumprimento a Vossa Excelência, sirvo-me do presente para informar que a Diretoria desta Entidade Sindical, reunida nesta data e de forma unânime, decidiu em opinar favoravelmente ao mérito do anteprojeto de lei objeto do Processo nº. 9625/2020-1, com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica o Ministério Público do Estado do Ceará autorizado, diante da decretação do estado de calamidade pública vigente em todo o Estado do Ceará, por conta da pandemia do novo coronavírus e como medidas de contingenciamento de gastos, a adotar, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, a postergação da implementação das ascensões funcionais e a consequente implantação em folha de pagamento, vedado ainda o pagamento de quaisquer valores que a esse título haja sido deferido até a entrada em vigor desta lei.

§1º. O diferimento de trata caput só será permitido quando haja insuficiência das dotações específicas em razão da redução do duodécimo a que tem direito o Ministério Público do Estado do Ceará e na impossibilidade de suplementação das despesas de pessoal e encargos sociais tendo por origem a contingência em outros Grupos de Natureza da Despesa.

§2º. O Procurador-Geral de Justiça fica autorizado, quando cessado o estado de calamidade pública, de que trata o caput, a parcelar o pagamento das vantagens de que trata o artigo anterior, nos limites da disponibilidade orçamentária do Ministério Público do Estado do Ceará.

**SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ –
SINSEMPECE. CNPJ Nº. 15.061.157/0001-02**

Rua Solon Pinheiro, nº. 983 – José Bonifácio, Fortaleza-CE. CEP 60.050-041

Fone (85) 3077-3058/3077-3058 / 9832.0066.

Site: www.sinsempece.org.br / Email: contato@assempece.org.br

§3º. O parcelamento de que trata o §2º. fica limitada ao exercício financeiro imediatamente subsequente ao fim da calamidade pública decretado no âmbito do Estado do Ceará.

§4º. As providências previstas nesta lei não obstam a edição de ato administrativo de ascensão, mas tão somente o implemento de seus efeitos financeiros, observado o §1º deste artigo.

Art. 2º Fica vedada, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado, a nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos realizados no âmbito do Ministério Público, assim como o provimento de cargos comissionados, ressalvadas as substituições dos cargos providos na data de publicação desta lei.

De pòrtico registramos que somos absolutamente conscientes da gravidade do momento a que atravessamos, que exige sacrifícios pessoais visando a superação da pandemia de Covid-19, causada pelo novo coronavírus.

Também somos conscientes que o absolutamente necessário isolamento social e paralização das atividades econômicas ensejarão prejuízos ao fisco estadual, com impacto nas finanças públicas, sendo incerto que as providências aprovadas pela Câmara dos Deputados (Projeto de Lei 1161/2020, que prevê complementação de quedas dos repasses a título de repartição do FPM e FPE) serão suficientes para compensar a queda na arrecadação de tributos estaduais e municipais.

Somos igualmente solidários quanto a situação social a que estão submetidos milhões de trabalhadores e trabalhadoras em todo o mundo, os quais estão a experimentar redução de salário e desemprego, com conseqüente comprometimento da qualidade de vida pessoal e familiar.

Por tais motivos é que compreendemos que medidas de contenção de despesas públicas devem ser adotadas, com mecanismos de dosagem para que se façam adequadas e não desnecessárias, pelo que propomos as seguintes alterações ao texto do anteprojeto de lei:

Inclusão de §1º ao art. 1º.

As medidas de contenção de despesas com pessoal estão previstas **em rol exauriente no art. 169 da Constituição Federal**, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI 2238 MC / DF, sendo certo que as hipóteses do anteprojeto de lei não estão contempladas no dispositivo constitucional.

Como é medida que ultrapassa ao estabelecido no art. 169 da CF e na Lei nº. 14.043/2007, sua aplicação somente deverá ocorrer em caso de absoluta necessidade, a saber: **a) redução do duodécimo devido ao MPCE e b) impossibilidade de suplementação de dotações orçamentárias de pessoal e encargos sociais**, tendo por

origem a redução de despesas ensejadas pelas providências do Ato Normativo nº 98/2020 e a pela adoção do teletrabalho, que gera economia de água, luz, telefone, material de expediente, etc.

O §3º do art. 1º corresponde ao Parágrafo Único da redação original

Inclusão de §3º ao art. 1º.

Como há a limitação de um direito legalmente estabelecido, importa que haja um marco temporal para o implemento financeiro objeto de adiamento. Entendemos que o prazo de 1 (um) ano, após o fim da calamidade pública, mostra-se razoável para o pagamento das verbas, evitando que haja um prazo indefinido para o implemento das obrigações estatais.

Inclusão de §4º ao art. 1º.

As progressões funcionais são possibilitadas por trabalho árduo de uma comissão criada em lei. Para que não haja acúmulo de processos para o ano de 2021, inviabilizando os trabalhos da Comissão Para Avaliação do Desenvolvimento Funcional (CADF), importa que reste esclarecido que os atos de progressão não restarão obstados, havendo somente a postergação de seus efeitos financeiros.

Modificação do art. 2º.

Em absoluto respeito ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal importa que sejam suspensos os provimentos não somente os cargos efetivos, mas também os cargos de livre nomeação. Evidente que os cargos atualmente previstos poderão ser objeto de substituição de seus atuais ocupantes, por não evidenciar acréscimo de despesas.

São estas as nossas considerações e propostas na certeza de estarmos colaborando para a superação deste grave momento que atravessa o nosso Brasil.

Respeitosamente,

FRANCISCO ANTÔNIO TÁVORA COLARES

Presidente

Assinado Eletronicamente

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/94F9-382E-DE6A-E0DA> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 94F9-382E-DE6A-E0DA



Hash do Documento

714B8984F7DE9D7CB7D267DA418EF6C4CE88B436FC8D78CF3585EBA079DD3830

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/04/2020 é(são) :

- Francisco Antonio Tavora Colares - 016.836.815-33 em
15/04/2020 14:25 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

